



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.460 - RS (2009/0069452-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : DELMA TOMAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONFIGURADA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. SÚMULA N.º 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS PARA ELABORAÇÃO DAS CONTAS. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. Evidenciado o manifesto caráter infringente dos embargos, recebo-os como agravo regimental, com fulcro no Princípio da Fungibilidade.

2. É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

3. A sentença exequenda transitou em julgado em 23/10/2000 e, portanto, ajuizada a execução em 10/11/2005, ou seja após o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão executória.

4. Nas hipóteses de liquidação por cálculos prevista no art. 475-B do Código de Processo civil, o pedido feito junto à Administração para apresentação dos documentos necessários à confecção das planilhas não configura causa interruptiva do prazo prescricional, capaz de modificar o termo final para a propositura da ação executiva.

5. O ajuizamento da execução coletiva, posteriormente extinta em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva do sindicato para propor a demanda executiva, é causa interruptiva do prazo prescricional.

6. Entretanto, os pedidos formulados ao juízo da execução para que determine à União que junte aos autos as fichas financeiras dos Exequentes não constituem incidente de liquidação e, por via de consequência, a demora ou dificuldade quanto à obtenção desses não ilide a necessidade de que os credores proponham a devida ação executória, dentro do prazo de 05 anos previsto no Decreto n.º 20.910/32, contados a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda.

7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.460 - RS (2009/0069452-0)

EMBARGANTE : DELMA TOMAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração opostos por DELMA TOMAS DA SILVA E OUTROS, contra decisão de minha relatoria, ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONFIGURADA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. SÚMULA N.º 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS PARA ELABORAÇÃO DAS CONTAS. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE DELMA TOMAS DA SILVA E OUTROS. PREJUDICADO." (fl. 1.027)

Alegam os Embargantes, nas razões dos embargos declaratórios, que "[...] as matérias e dispositivos abordados no recurso especial não foram prequestionados no acórdão recorrido, que não tratou de matéria de prazo (senão para reafirmar a Súmula 150 do STF, matéria que não enseja conhecimento do recurso especial, ante a Súmula 83 do STJ), mas de não fluência da prescrição." (fl. 1.042)

Afirmam que "[...] as contrarrazões ao recurso especial apontam que o fundamento correto para o afastamento da prescrição é a declaração de ilegitimidade do Sindicato, narrada no acórdão local, mas não utilizada como fundamento." (fl. 1.042)

Argumentam que "tal definição somente ocorreu por decisão de 29.12.2002, publicada em março de 2003, motivo pelo qual esse é o termo inicial do prazo prescricional para os exeqüentes individualmente. Por certo que se o Sindicato permanecesse com a legitimidade (hoje questão superada pela jurisprudência) para executar, o termo inicial seria o trânsito em julgado da ação de conhecimento. Mas não foi o que ocorrer no presente caso." (fl. 1.044)

Sustentam que "[...] se a lei estabelece que 5 anos é um prazo razoável para a promoção da execução, depois que se obtém o direito de executá-lo, os mesmos 5 anos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devem ser preservados a contar do momento em que a parte (os substituídos) sabe que deve executar individualmente (ou em ações plúrimas) o título executivo obtido pelo Sindicato." (fl. 1.045)

Apontam que é "importante registrar que todos os fatos narrados encontram-se documentados nos autos, de modo que 08.04.2003 é data que se quer ver reconhecida como termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de execução, pois somente a partir deste julgamento é que ficou delimitado o pólo ativo das execuções individuais." (fl. 1.053)

Pugnam que "[...] no presente caso, não se trata de pedido administrativo de documentos, mas de verdadeira batalha judicial para apresentação dos documentos. Esses documentos ganham importância na medida em que continham os pagamentos administrativos realizados, e que deveriam ser abatidos dos cálculos." (fl. 1.055)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.460 - RS (2009/0069452-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONFIGURADA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. SÚMULA N.º 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS PARA ELABORAÇÃO DAS CONTAS. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. Evidenciado o manifesto caráter infringente dos embargos, recebo-os como agravo regimental, com fulcro no Princípio da Fungibilidade.

2. É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

3. A sentença exequenda transitou em julgado em 23/10/2000 e, portanto, ajuizada a execução em 10/11/2005, ou seja após o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão executória.

4. Nas hipóteses de liquidação por cálculos prevista no art. 475-B do Código de Processo civil, o pedido feito junto à Administração para apresentação dos documentos necessários à confecção das planilhas não configura causa interruptiva do prazo prescricional, capaz de modificar o termo final para a propositura da ação executiva.

5. O ajuizamento da execução coletiva, posteriormente extinta em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva do sindicato para propor a demanda executiva, é causa interruptiva do prazo prescricional.

6. Entretanto, os pedidos formulados ao juízo da execução para que determine à União que junte aos autos as fichas financeiras dos Exequentes não constituem incidente de liquidação e, por via de consequência, a demora ou dificuldade quanto à obtenção desses não ilide a necessidade de que os credores proponham a devida ação executória, dentro do prazo de 05 anos previsto no Decreto n.º 20.910/32, contados a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda.

7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Inicialmente, evidenciado o manifesto caráter infringente dos embargos, recebo-os como agravo regimental, com fulcro no Princípio da Fungibilidade, uma vez que a pretensão do Embargante não se coaduna com a finalidade dos declaratórios de sanar omissão, contradição ou obscuridade que, por ventura, existam na decisão recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBIDA DO ESPECIAL. RECURSO. DESCABIMENTO. ARTIGO 258, § 2º, DO RISTJ.

I - O princípio da fungibilidade recursal permite que se recebam embargos de declaração como se fossem agravo regimental, porquanto a pretensão recursal é de obtenção de efeitos infringentes para modificação do julgado.

[...]

Recebidos os embargos de declaração como agravo interno, porém não conhecido o recurso." (EDcl no Ag 631.361/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 19/12/2005.)

Dito isso, passo ao exame do recurso interposto.

De plano, ao contrário do que alegam os ora Embargantes, constata-se a tempestividade do especial, o cabimento de sua interposição com amparo no permissivo constitucional, o interesse recursal, a legitimidade, o prequestionamento e os pressupostos exigidos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, estando presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pois bem. Cumpre esclarecer, de início, que os Exequentes, ora Recorridos, promoveram a execução do título judicial – sentença genérica exarada na Ação Ordinária Coletiva n.º 93.00.09171-9 intentada pelo Sindicato dos Servidores do Ministério da Agricultura no Estado do Rio Grande do Sul-SINDAGRI/RS –, que lhes reconheceu o direito ao cômputo do tempo de serviço anterior a 12/90 para fins de contagem dos anuênios.

O Juízo da execução, apreciando os embargos opostos pela União, afastando a preliminar de prescrição da pretensão executória, julgou parcialmente procedente a citada ação incidental.

Irresignadas, ambas as partes apresentaram apelação. O Tribunal de origem, conquanto tenha reformado parcialmente a sentença de primeiro grau, manteve aquele *decisum* no tocante à prescrição, ao fundamento de que esta somente começou a fluir quando se tornou possível o exercício da pretensão executória, especificamente apenas a partir da data em que a Executada, após ter sido intimada por diversas vezes, disponibilizou as fichas financeiras dos Exequentes, sem as quais não era possível elaborar a memória de cálculo necessária para aparelhar a execução. Concluiu que, sendo aquele o termo inicial da fluência do prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional, este ainda não havia transcorrido em sua totalidade na data da propositura da ação executória.

Inconformadas, ambas as partes interpuseram recurso especial, sendo certo que o apelo da UNIÃO sustentou, em linhas gerais, dentre outro argumentos, que os requerimentos do Sindicato para exibição das fichas financeiras não implicam interrupção ou suspensão do prazo prescricional, uma vez que é vedado ao Poder Judiciário criar novas hipóteses para tanto, diferentes daquelas expressamente previstas na legislação pertinente.

Feitos esses breves esclarecimentos, saliento, que este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: "*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*".

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO. PRAZOS AUTÔNOMOS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 150/STF. PRECEDENTES.

1. Hipótese na qual se discute o prazo prescricional para execução contra a Fazenda Pública.

2. O acórdão recorrido aplicou o prazo quinquenal para a execução a partir do trânsito em julgado da sentença.

3. O entendimento desta Corte é no mesmo sentido de que em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF, in verbis: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1.40.9540/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 26/08/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO. PRAZOS AUTÔNOMOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO. DECRETO N. 20.910/32.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional do Decreto n. 20.910/32 incide sobre toda e qualquer ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for sua natureza, não aplicando o disposto no art. 206 do Código Civil.

2. O prazo para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, com fundamento na Súmula 150/STF. Precedentes.

3. Hipótese em que não transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da ação executiva. Prescrição não caracterizada.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 8.347/RS, 2.^a Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011.)

No caso, conforme se extrai dos autos, a sentença genérica exarada na Ação Ordinária Coletiva n.º 93.00.09171-9 intentada pelo Sindicato dos Servidores do Ministério da Agricultura no Estado do Rio Grande do Sul-SINDAGRI/RS, que reconheceu aos substituídos o direito ao cômputo do tempo de serviço anterior a 12/90 para fins de contagem dos anuênios, transitou em julgado em 23/10/2000.

Assim, ajuizada a presente execução em 10/11/2005 (fl. 122), ou seja após o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão executória dos ora Recorridos.

De outra parte, é importante registrar que esta Corte Superior de Justiça também consolidou sua orientação no sentido de que, nas hipóteses de liquidação por cálculos prevista no art. 475-B do Código de Processo civil, o pedido feito junto à Administração para apresentação dos documentos necessários à confecção das planilhas não configura causa interruptiva do prazo prescricional, capaz de modificar o termo final para a propositura da ação executiva.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA GENÉRICA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA N.º 99.00.04048-1. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONFIGURADA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. SÚMULA N.º 150/STF. PEDIDO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS PARA ELABORAÇÃO DAS CONTAS. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Nas hipóteses de liquidação por cálculos prevista no art. 475-B do Código de Processo civil, o pedido feito junto à Administração para apresentação dos documentos necessários à confecção das planilhas não configura causa interruptiva do prazo prescricional, capaz de modificar o termo final para a propositura da ação executiva. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.115.466/PR, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJe de 07/11/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 3,17%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. LIQUIDAÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO PELO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Hipótese em que se analisa o lapso prescricional de cinco anos entre a data do trânsito em julgado da ação e a data da propositura da execução.

2. Conforme delimitado nos autos, o trânsito em julgado da sentença ocorreu 20.11.2001 e a execução somente foi proposta em 14.12.2006, ou seja, após o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Nessa situação, é de se reconhecer a prescrição para extinguir o feito na forma do art. 269, IV, do CPC.

3. A dificuldade de acesso às fichas financeiras para elaboração dos cálculos de liquidação da sentença não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional, considerando que a liquidação presente nos autos é por cálculo. "Desse modo, a parte exequente não pode aguardar ad eternum que a parte executada encaminhe as planilhas para a confecção da memória de cálculo, sendo seu dever utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos respectivos dados." AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.104.476/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/9/2010. No mesmo sentido: REsp 1231805/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04/03/2011.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.216.830/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 06/09/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA ENTREGA DAS FICHAS FINANCEIRAS. LIQUIDAÇÃO. DESNECESSIDADE. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO PELO EXEQUENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150/STF.

1. Segundo entendimento consolidado desta Corte, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula 150/STF.

2. Nos casos em que a execução se dá pela realização de meros cálculos aritméticos, o simples atraso no fornecimento de fichas não tem o condão de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.169.205/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 02/09/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA N. 150 DO STF. DESNECESSIDADE DE INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA DEVEDORA, PARA A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. PEDIDO QUE DEVE SER FEITO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 475-B, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É cediço nesta Corte que o termo a quo do prazo prescricional relativo à execução se inicia com o aperfeiçoamento do respectivo título, momento em que não mais se discute a sua certeza e liquidez. Concluiu-se, portanto, que não é da sentença condenatória que se conta o prazo prescricional para a execução, mas sim da sentença da liquidação, tendo em vista que somente após ela haverá a liquidez e a certeza necessárias para o ajuizamento do feito executivo. Nesse sentido: REsp 1.103.716/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/06/2010; AgRg no REsp 1.129.931/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/12/2009 e AgRg no AgRg no REsp 1.106.436/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 14/12/2009.

2. Contudo, em casos nos quais não se faz necessária a liquidação da sentença, mas apenas a realização de meros cálculos aritméticos, cabe ao credor instruir a execução/cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Nessas hipóteses, a jurisprudência desta Corte tem entendido que o simples atraso no fornecimento de fichas não tem o condão de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva, mesmo porque, tais dados poderiam ser requisitados pelo juiz, nos autos da execução, a requerimento dos próprios credores - nos moldes do art. 475-B, § 1º do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.174.367/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 22/11/2010 e AgRg no AgRg no REsp 1.104.476/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/09/2010.

3. Conforme se extrai do acórdão recorrido, as fichas financeiras requisitadas pelo Juízo à União, ora recorrente, não consubstanciam incidente de liquidação, pelo que a demora no fornecimento desses documentos não exime os credores de ajuizarem a execução no prazo legal, qual seja, cinco anos – art. 1º do Decreto n. 20.910/32 –, eis que, nos termos da Súmula n. 150 do STF, a execução tem o mesmo prazo prescricional da ação. Portanto, não podem os credores aguardarem ad eternum que a devedora encaminhe documentos necessários à elaboração dos cálculos, sobretudo porque existem meios judiciais para, nos autos da execução, requisitar referidos dados à devedora, ex vi do art. 475-B, § 1º do CPC.

4. Tendo em vista que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 24.9.2001 e a execução somente foi proposta em 13.6.2008, após o lapso quinquenal prescricional, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição para extinguir o feito na forma do art. 269, V, do CPC.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

5. Recurso especial provido." (REsp 1.231.805/PE, 2.ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 04/03/2011.)

Ademais, de fato, é de se reconhecer que este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que **o ajuizamento da execução coletiva**, posteriormente extinta em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva do sindicato para propor a demanda executiva, é causa interruptiva do prazo prescricional.

Isso porque, no caso de execução contra a Fazenda Pública, a prescrição deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observar os ditames do Decreto n.º 20.910/32, que estabelece em seu 9.º que "A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo"; resguardado o prazo mínimo de cinco anos, a teor da Súmula n.º 383 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, confira-se a redação da referida súmula, *in verbis*:

"A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO COLETIVA EXTINTA EM FACE DO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO.

1. A citação válida, ainda que realizada em processo extinto sem resolução do mérito, ressalvadas as hipóteses de inação do Autor, previstas nos incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil, constitui causa interruptiva do prazo prescricional, que reinicia seu curso a partir do último ato do processo. *Precedentes do STJ.*

2. Nas ações coletivas que buscam a tutela de direitos individuais homogêneos, o Substituído, titular do direito vindicado, a teor dos arts. 103, § 2.º, e 104, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, é induzido a permanecer inerte até o desfecho da demanda coletiva, quando avaliará a necessidade do ajuizamento da ação individual, pois, na lição do Ministro Teori Albino Zavascki, a ele será imposto '...um risco adicional: aos litisconsortes, o de sofrer os efeitos da sentença da improcedência da ação coletiva; e aos demandantes individuais, o risco de não se beneficiarem da sentença de procedência'. (in 'Processo Coletivo – Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos –', São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, pg 203.)

3. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. *Precedentes.*

4. E, nas execuções contra a Fazenda Pública, o lapso prescricional somente poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, nos termos do art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32; resguardado o prazo mínimo de cinco anos, a teor da Súmula n.º 383/STF.

5. Transitada em julgado em 05/11/2002 a sentença genérica proferida na ação coletiva n.º 95.00.8957-2/PR, o Sindicato promoveu a execução coletiva, que foi extinta em decorrência do reconhecimento da ilegitimidade do Ente Coletivo para promover a execução, em decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transitada em 13/01/2006. Assim, interrompido restou o prazo prescricional da pretensão executória, nos termos do art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32.

6. Ajuizada a presente execução individual em 20/11/2007, é de ser afastada a ocorrência da prescrição, na medida em que proposta antes do prazo de dois anos e meio, computados a partir do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a ilegitimidade do Sindicato.

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.143.254/PR, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJe de 13/02/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PROTESTO. INTERRUÇÃO. SÚMULA 150/STF. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que no caso dos autos é de 5 anos, razão pela qual não se aplica o prazo pela metade, como prescreve o Decreto n.º 20.910/32, para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.

2. Quanto à ilegitimidade do Sindicato para interromper a prescrição, emerge dos autos que a parte agravante não suscitou o tema em momento processual oportuno, isto é, em sede de contra-razões do apelo especial, de modo que não é possível sua discussão em sede de agravo regimental, em face da preclusão consumativa. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.106.716/RS, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 23/11/2009.)

In casu, conforme é possível depreender-se da análise percursora dos autos, o Sindicato da categoria, após o trânsito em julgado da ação de conhecimento, apresentou ao juízo responsável pedidos, inicialmente para que a União juntasse aos autos as fichas financeiras dos substituídos, de forma a que pudesse formalizar a execução que viria a ser proposta; e, posteriormente, para que a própria Administração Pública apresentasse a memória de cálculo atinente ao montante supostamente devido.

No bojo dos pleitos antes mencionados restou exarada a decisão de fls. 152/156, datada de 29/10/02 e, segundo informações contidas nos autos, transitada em julgado em 03/2003. Por meio desse *decisum* o magistrado de primeiro grau entendeu que o Sindicato é parte ilegítima para a propositura da ação de execução de título oriundo de ação coletiva, determinando que, espécie, a eventual demanda executiva deveria ser proposta individualmente pelos substituídos.

Portanto, sendo certo que o Sindicato da categoria à qual pertencem os ora Embargantes não ajuizou a respectiva execução coletiva, bem como que tal providência, nos termos da antes citada jurisprudência desta Corte, é causa interruptiva do prazo prescricional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resta afastada a alegação de que, na hipótese, houve a interrupção da prescrição, porquanto não possuem esse condão os pedidos apresentados ao juízo da execução mencionados alhures, nem tampouco o atraso ou dificuldade na obtenção desses dados.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. CINCO ANOS. SÚMULA 150/STF. DESNECESSIDADE DE INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

[...]

2. O simples atraso no fornecimento de fichas não tem o condão de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva, mesmo porque, tais dados poderiam ser requisitados pelo juiz, nos autos da execução, a requerimento dos próprios credores - nos moldes do art. 475-B, § 1º, do CPC. Precedentes: REsp 1.231.805/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 4.3.2011 e AgRg no REsp 1.174.367/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 22.11.2010.

3. As fichas financeiras requisitadas pelo Juízo ao ora agravante não consubstanciam incidente de liquidação; a demora no fornecimento desses documentos não exime os credores de ajuizarem a execução no prazo legal, qual seja, cinco anos.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no AREsp 26.508/RN, 2.ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 25/11/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO PELO EXEQUENTE.

1. De acordo com entendimento deste Sodalício, nas hipóteses em que a execução será realizada mediante a realização de simples cálculos aritméticos, o atraso ou dificuldade na obtenção das financeiras não altera o termo inicial da prescrição da pretensão executória.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.169.707/RS, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 19/10/2011.)

Ante o exposto, RECEBO os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual NEGO PROVIMENTO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0069452-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.135.460 / RS** **AgRg no**

Números Origem: 200571000407760 200671000310159 9300091719

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : DELMA TOMAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DELMA TOMAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.